

LUCAS PEDRO DA SILVA
OAB/GO 50.723 e OAB/DF 70.946



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: Recurso Extraordinário 817.338/DF

NEMIS DA ROCHA, já qualificado nos autos em referência, vem, por intermédio de seu advogado, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com fundamento artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, opor terceiros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do v. acórdão publicado no DJE 14/06/2022 - ATA Nº 102/2022. DJE nº 115, divulgado em 13/06/2022, que rejeitou os segundos embargos de



declaração, opostos pelo embargante, em face do acórdão que julgou o Recurso Extraordinário 817.338.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, visto que v. Acórdão embargado foi publicado no dia 14/06/2022 (Terça-Feira), começando assim o prazo a fluir no dia 15/06/2022 (Quarta-feira), o próximo dia útil.

Assim, pelo disposto no art. 1.023 do Novo CPC, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, logo, **21/06/2022, seria o prazo final para a oposição dos declaratórios, porém, no dia 16/06/2022 fora ponto facultativo (Corpus Christi) não havendo expediente no STF, logo, não computado como dia útil.**

Portando, o **prazo final para a oposição dos Embargos Declaratórios é dia 22/06/2022**, logo tempestivo.

2 - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Na origem, trata-se de mandado de segurança, impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual o ora embargante aponta como ato coator a Portaria/MJ 1.960, publicada no D.O.U. de 06/09/2012, que anulou a Portaria/MJ 2.340, de 09/12/2003, que o declarou anistiado político.



O Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança, a fim de reconhecer a decadência do direito à revisão da anistia, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.784/99.

A União ingressou com Recurso Extraordinário sob o nº 817.338/DF (Tema n. 839), que fora afetado como Repercussão Geral, sendo provido e fixando a seguinte tese:

No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.014, editada pelo Ministério de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se a anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Portanto, a Administração Pública poderá rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.014, editada pelo Ministério de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 **quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se** a anistiado, **em procedimento administrativo, o devido processo legal** e a **não devolução das verbas já recebidas**.

3 – DAS OMISSÕES A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário 817.338 (Tese 839 da Repercussão Geral), este Supremo Tribunal Federal tomou todas as cautelas



para garantir que o processo de revisão das anistias políticas dos ex-cabos observasse o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e ainda, vinculou o procedimento de revisão a Lei nº 9784/99.

Ocorre que, a tese lavrada por esta Corte Suprema **imputou o ônus da prova à Administração Pública, em prestígio às garantias constitucionais do anistiado**, de forma que o Poder Público é quem deveria comprovar a ausência das condições necessárias à manutenção da declaração de anistia política e não o contrário.

Portanto, quem deve "comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política" a ensejar a revisão do ato de concessão de anistia é a Administração Pública, e ainda, **deverá assegurar ao anistiado, no procedimento administrativo, o devido processo legal, nos termos da Tese 839 da Repercussão Geral no RE nº 817.338/DF.**

Pois bem, é neste ponto que reside a omissão capaz de ensejar a posição destes aclaratórios, pois, caso, transite em julgado a presente demanda, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplique a tese como esta sendo posta, implicará na imediata denegação da ordem e conseqüentemente a anulação da portaria anistiadora.

Logo, a tese fixada no Tema 839, será violada de plano em 2 (dois), dos 3 pontos estabelecidos, quais seja:



1. A administração Pública poderá rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.014, editada pelo Ministério de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 **quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política;**
2. **Será assegurado** ao anistiado, **em procedimento administrativo, o devido processo legal;**
3. **Será assegurada a não devolução das verbas já recebidas.**

Como se verifica acima, somente será respeitada a não devolução das verbas já recebidas, pois os outros 2 pontos, serão suprimidos ao denegar a segurança, quando da aplicação da tese estabelecida no Tema 839 pelo STJ.

Assim, o v. acórdão embargado fora omissivo no tocante a imposição **à Administração Pública do ônus da comprovação dos fatos que alega existir e que deram causa ao processo administrativo** e também do respeito ao devido processo legal, tendo em vista que a referida anulação se deu em 2012, antes da fixação do TEMA 839.

Portanto, a tese fixada no RE 817.338, Tema n. 839, não pode ser aplicada parcialmente, **mas sim, de maneira integral onde serão respeitados todos seus pontos, ou seja, de maneira ampla conforme determina o acórdão do RE 817.338/DF.**

Logo, no presente caso, para anular a portaria anistiadora do embargante, a União deve respeitar e aplicar integralmente a tese fixada no



TEMA 839, comprovando a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando ao anistiado um novo procedimento administrativo, respeitando o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

4 - DOS PEDIDOS

Com base no exposto, o Embargante requer seja conhecido os presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, fazendo constar que quando da aplicação do TEMA 839, pelo STJ, para que a Administração Pública, comprovando a ausência de ato com motivação exclusivamente política, seja assegurando ao anistiado um novo procedimento administrativo de revisão, respeitando o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

É o que requer.

Brasília-DF, 20 de junho de 2022.

LUCAS PEDRO DA SILVA
OAB/GO 50.723